



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/91:

Fixa novas taxas de potência de energia eléctrica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/91

de 1 de Julho

O crescimento do *déficit* de exploração da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E.E., resultante do agravamento dos encargos da produção, de transporte e distribuição de energia eléctrica, impõe a necessidade inadiável de ajustar os preços em vigor das tarifas de energia eléctrica com vista a minimizar o referido *déficit*.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as taxas de potência a facturar em baixa tensão constantes do ponto 11 do artigo 2 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser as constantes do quadro seguinte:

Taxa de potência em baixa tensão

Calibre do contador adequado (Amperes)	Potência posta à disposição (KVA)	Taxa de potência mensal (MT)	Consumo máximo mensal (KWH)
1 × 2,5A — 1 × 3A — 1 × 5A	Até 1,1 KVA	2 100,00 a)	10 KWH (a)
1 × 5A e 1 × 10A	Até 2,2 KVA	4 200,00	300 KWH
3 × 15A e 3 × 5A	Até 3,3 KVA	11 250,00	600 KWH
3 × 7,5A e 3 × 10A	Até 6,6 KVA	28 000,00	1300 KWH
3 × 15A	Até 9,9 KVA	82 000,00	1900 KWH
3 × 20A	Até 13,2 KVA	103 680,00	2600 KWH
3 × 25A e 3 × 30A	Até 19,8 KVA	156 960,00	3900 KWH
3 × 40A e 3 × 50A	Até 33 KVA	7 900,00	
3 × 60A	Até 39,6 KVA	por cada KVA	
3 × 75A	Até 49,5 KVA	ou	
3 × 100A	Até 66 KVA	10 000,00	
		por cada KW	

a) A taxa mínima de 2100,00 MT só é aplicável exclusivamente em habitações

Art. 2. São alteradas as taxas de potência a facturar em média e alta tensão constantes do ponto 6 do artigo 3 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes:

2.1. Média tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW).

Taxa de potência = Ponta (KW) \times 8200,00 MT.

2.2. Alta tensão (tensões superiores a 66 KV ou potências superiores a 2000 KW).

Taxa de potência = Ponta (KW) \times 8200,00 MT

Art. 3. É alterado o preço do KWH para os consumidores da tarifa geral, constantes do ponto 3 do artigo 4 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor passando a ser o seguinte:

102,00 MT/KWH

Art. 4. É alterado o preço do KWH para os consumidores da tarifa doméstica ou equiparados, constantes do

ponto 5 do artigo 4 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

55,90 MT/KWH

Art. 5. É alterado o preço do KWH para os consumidores de média e alta tensão, constantes do ponto 5 do artigo 5 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

42,60 MT/KWH

Art. 6. As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Julho de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.